

**“Políticas de cotas” para afrodescendentes no Brasil: considerações sobre a constitucionalidade e a finalidade de sua adoção.**

Vanessa Wendt Kroth<sup>1</sup>

Daniel Lena Marchiori Neto<sup>2</sup>

**Resumo**

A política de cotas é, geralmente, discutida no Brasil a partir de sua aceitação ou rejeição. É importante compreendê-la, contudo, em seus diversos fatores, em especial pelos seus fundamentos teóricos, que podem ser entendidos numa visão mais geral sobre as teorias da justiça. Observou-se ao longo da pesquisa que boa parte da doutrina considera a igualdade mais importante que o mérito, razão que leva os tribunais a decidirem majoritariamente pela constitucionalidade das políticas de ações afirmativas. Esse argumento, no entanto, deve ser refletido a partir da finalidade da adoção dessas medidas, construídas teoricamente, a fim de compreender a sua razão de ser. Assim, conclui-se que a política de cotas pode ser visualizada de forma mais abrangente que a simples compensação, tendo em vista o seu caráter distributivo e de reconhecimento.

**Palavras-chave:** ações afirmativas; teorias da justiça; constitucionalidade; igualdade; discriminação.

**Abstract**

The quota-system policy is generally discussed in Brazil based on its acceptance or its rejection. However, it's important to understand it in its many aspects, specially considering its theoretical basis, that can be perceived in a more general way as a theory of justice. It has been seen, during the research, that a great amount of the juridical doctrine considers the value of equality more important than the merit, leading the courts to decide mostly favorably to the constitutionality of the policies of affirmative actions. That argument, though, must be object of a reflection considering the purpose of those theoretically built initiatives, to see its reason to be. The article concludes affirming that the quota-system policies must be seen as more than just compensation policies, but as redistributive and acknowledgement ones.

**Keywords:** affirmative actions; theories of justice; constitutionality; equality; discrimination.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito e Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestranda em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista CNPq.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestrando em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), área de concentração Filosofia e Teoria do Direito. Bolsista CNPq.

## Introdução

A “política de cotas” é comumente relacionada à reserva de um percentual mínimo de vagas em seleções ou concursos públicos para indivíduos pertencentes a “grupos minoritários” (afrodescendentes, indígenas, deficientes físicos, etc). Muitas universidades estão adotando tal política em seus vestibulares<sup>3</sup>, bem como algumas carreiras jurídicas<sup>4</sup>. Monteiro (2007), ao relatar a Audiência Pública Conjunta da Comissão de Educação e Cultura com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, ambas Comissões da Câmara dos Deputados<sup>5</sup>, afirma que “no Brasil, toda a discussão acerca das ações afirmativas no campo da educação declinou-se a um reducionismo chocante: ser a favor ou ser contra. É isso que importa.” (p. 17)

Dessa forma, no que concerne às ações positivas para negros<sup>6</sup>, são notórios os argumentos dessas duas posições. Por um lado, os favoráveis defendem a sua implementação em virtude da discriminação sofrida pelos afrodescendentes no decorrer da história brasileira (primeiro, considerados escravos; após, econômica e socialmente excluídos, habitando os grupos mais pobres da população, não tendo as mesmas oportunidades de estudos que os brancos). Os opositores, por sua vez, questionam a constitucionalidade dessas ações e a viabilidade de se realizar políticas com base no

---

<sup>3</sup> Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), Universidade Estadual da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Paraná (UFPR), entre outras. A Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) mantém um programa de ação afirmativa baseado em acréscimo de pontos, sem estabelecer, no entanto, cotas.

<sup>4</sup> Um exemplo é o concurso público para procurador do Estado do Paraná, que está acontecendo no ano de 2007.

<sup>5</sup> A Audiência Pública foi realizada com a finalidade de discutir o projeto de lei nº 3.627 de 2004, de autoria do Poder Executivo, o qual prescreve, dentre os seus artigos, que: “Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Art. 2º Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o art.1º serão preenchidas em uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”. (Monteiro, 2007).

<sup>6</sup> Segundo a metodologia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo étnico “negro” compreende os auto-declarados “pretos” e “pardos” (IBGE, 2007).

critério de “raça”<sup>7</sup>, tanto pela dificuldade de se estabelecer um critério étnico eficaz, como pelo argumento de que a desigualdade econômica e social atingir a todos, sem diferenciação de cor. Para esta posição, a *affirmative action* é medida eminentemente assistencialista e paternalista, que peca por diminuir o nível de excelência das universidades públicas (centradas no critério da “meritocracia”<sup>8</sup>).

Assumir um posicionamento sobre a “política de cotas” exige discussão nos diversos setores da sociedade, a partir do estudo tanto da fundamentação teórica dos argumentos quanto da avaliação do impacto no cenário brasileiro. Portanto, é importante questionar, primeiramente, o que há de comum nos posicionamentos favoráveis e contrários, para então, refletir sobre as suas divergências. Alguns pontos em comum podem ser enumerados: ambas as posições, de forma geral, aceitam o fato de haver historicamente uma discriminação social e econômica em relação aos afrodescendentes no Brasil<sup>9</sup>; argumentam que há desigualdade econômica e que ela

---

<sup>7</sup> Maggie (2005a) analisa o critério “raça” utilizado para as políticas de cotas em vista da idéia de “nação” baseada na fábula de três raças, cultivada pela elite brasileira desde os anos 20. Conclui o seu artigo afirmando “muitas pessoas que leram versões iniciais deste trabalho me perguntaram o que fazer então? Respondo sempre que há muito o que fazer para combater o racismo e as desigualdades no nosso país e que já não é sem tempo de começar. A primeira providência para qualquer campanha anti-racista deveria certamente começar, como muitos vêm dizendo desde o início deste debate, por destruir a própria idéia que o faz nascer: a idéia de “raça”.” (MAGGIE, 2005a, p. 17-18). Reitera a sua visão em outros trabalhos, como Maggie (2005b, 2006) e Maggie e Fry (2004), concluindo que a política de cotas baseada no critério “raça” implementaria a divisão entre negros, pardos e brancos, pois fortaleceria a diferença e a desigualdade que existe entre essas raças. Para a autora, “se os estudantes dizem que “raça” não existe e que pertencem à raça humana, a partir de agora, com as cotas raciais, terão que abdicar desse pressuposto lógico para concordar com a política pública implantada. Não há como fugir do dilema. Ou você é contra a idéia de “raça” e concorda que pertence à raça humana ou você concorda que “raças” existem.”. (MAGGIE, 2005b, p. 289-290).

<sup>8</sup> Nesse sentido, Junior (2007) e Menegatti (2007) defendem que a política de cotas inibiria a meritocracia no contexto social brasileiro, o que é o ideal para que seleções e concursos sejam realizados.

<sup>9</sup> Skidmore (1998) apresenta uma leitura histórica de como foi tratada a população negra no Brasil. Para ele, durante o período colonial, ao contingente populacional brasileiro foi acrescida a população negra (oriunda principalmente da África) que, em decorrência da escravidão, tornou-se uma alternativa viável para a substituir a mão-de-obra indígena. Desde então, o negro, com seus hábitos, costumes e cor, passa a ser um elemento conspicuo na formação da identidade nacional. Nessa perspectiva, pode-se inferir que esse lapso de mais de três séculos de escravidão influenciou na condição econômica e social da população negra e parda. Para Skidmore (1998) a relativa mobilidade social dos brasileiros não-brancos começou a declinar após o nascimento da República. Isso demonstra que a discriminação racial não desapareceu nos séculos posteriores à abolição da escravatura, na medida em que “o desaparecimento de leis e regulamentos formais levou simplesmente a que as preferências fossem exercidas de maneira mais sutil, como convém ao variado espectro das categorias raciais socialmente reconhecidas” (SKIDMORE, 1998, p.108). Esse modo “sutil” corresponde às barreiras artificiais e invisíveis (chamadas, pelos norte-

deve ser eliminada, se não diminuída; aceitam o fato de que algumas políticas educacionais devem ser realizadas. Dentre as divergências, em primeiro lugar, pode-se apresentar o questionamento sobre a constitucionalidade das “políticas de cotas”, as quais são incluídas no rol de ações afirmativas pelos juristas brasileiros. Outro ponto de discussão é a relação entre oportunidade e efetivação do estudo e da cor.

Sem ter o intuito de chegar a uma posição exata sobre o debate, esses questionamentos auxiliam no entendimento das argumentações e na compreensão dos possíveis desfechos da ação afirmativa, na medida em que permitem a reflexão a respeito de sua adoção e manutenção. Essa reflexão, baseada em diferentes bases teóricas, objetiva explicar os motivos pelos quais tais ações devem ser tomadas; em que medida elas beneficiam os seus envolvidos e a sociedade em geral e tentam resgatar desigualdades econômicas e sociais a muito impostas; e qual o fundamento propiciado pela construção teórica. Nesse trabalho, tais fatores que devem ser analisados ao refletir sobre as políticas de cotas serão traduzidos na discussão sobre a sua constitucionalidade, na leitura sobre as pesquisas e os indicadores sociais, e na análise da sua razão de ser através dos fundamentos teóricos, os quais podem ser resumidos nas seguintes expressões: compensar, distribuir ou reconhecer. Acredita-se que esta seja a argumento-central no pensar sobre a adoção de políticas de cotas e de ações afirmativas, já que permite a reflexão em torno do critério de justiça utilizado em sua aplicação.

### **Ações afirmativas e mérito: um “imbróglío” constitucional**

As ações afirmativas, também definidas como “discriminação positiva” ou “ação positiva”, conceituam-se como “políticas públicas (e privadas<sup>10</sup>) voltadas à

---

americanos, de *glass ceiling*) que até hoje obstaculizam o acesso de negros e pardos qualificados a posições de poder e prestígio. Para Skidmore (1998), diferentemente do que acontecia nos Estados Unidos, através das leis Jim Crow (que mantinham as raças fisicamente separadas em lugares públicos), as barreiras de cor no Brasil não eram legais, escritas, embora pudessem ser facilmente observadas, por exemplo, “no Ministério das Relações exteriores, no corpo dos oficiais da Marinha (o Exército era ligeiramente melhor) e nos altos escalões da Igreja Católica” (SKIDMORE, 1998, p. 113).

<sup>10</sup> É interessante conhecer como as ações afirmativas passaram a ser reconhecidas como políticas privadas a partir da experiência americana, a qual influenciou na incorporação e na previsão, pelo ordenamento jurídico, de políticas privadas no Brasil. Dessa maneira, conforme explica Gomes (2001), inicialmente, nos Estados Unidos da América (o qual é o primeiro Estado a adotar esse tipo de ação), as ações

concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física” (GOMES, 2001, p.21). Para tanto, “a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade” (GOMES, 2001, p. 21).

Conforme define Vilas-Bôas (2003), as “ações afirmativas são medidas temporárias e especiais, tomadas ou determinadas pelo Estado, de forma compulsória ou espontânea, com o propósito específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história pela sociedade” (p.29). As ações afirmativas assumem, assim, uma postura pedagógica<sup>11</sup>, não raramente impregnadas de um caráter

---

afirmativas eram compreendidas como um instrumento encorajador por parte do Estado, que tinha como finalidade incentivar as empresas e instituições de ensino a considerar critérios como a raça, cor e origem nacional no acesso ao mercado de trabalho e na educação. Permanecia a idéia de que ao Estado americano não é dado o direito de intervir nas relações privadas, mas apenas nas relações públicas, em virtude da chamada Doutrina da Ação Governamental (*State Action Doctrine*), presente no direito constitucional norte-americano. Para essa doutrina, a intervenção do Estado era considerada legítima apenas nos casos dependentes da outorga estatal, como o dispêndio de recursos públicos e a contratação de funcionários, considerando as formas de preconceito racial como legais quando praticadas pelas pessoas no seu espaço íntimo. A partir da década de 50, devido a diferentes acontecimentos discriminatórios – especialmente entre “brancos” e “negros” – e a necessidade de o Estado atuar para solucionar esses conflitos, a dicotomia público-privado começa a sofrer profundos abalos na jurisprudência da Corte Suprema Americana. De acordo com Gomes (2001), o ponto crucial nesse sentido foi o caso *Reitman v. Mulkey*. Entre 1959 e 1963, o Estado da Califórnia havia aprovado leis antidiscriminatórias em matéria da venda e aluguel de propriedades residenciais. Contudo, a população reagiu a essas medidas e, valendo-se da iniciativa popular, aprovou uma Proposição abolindo tais leis e reiterando a clássica assertiva de neutralidade estatal. Por sua vez, a Corte interveio, anulando o referendo por considerá-lo uma afronta à essência da 14ª Emenda (que proíbe a discriminação racial), acrescentando que “mesmo nas hipóteses em que o Estado é acusado de encorajar (pela sua ausência, omissão ou neutralidade) e não de comandar (ou praticar) a discriminação, há a violação do referido princípio constitucional” (GOMES, 2001, p. 87). Posteriormente, vários casos similares surgiram, sendo que a interferência do Estado torna-se cada vez mais presente. No entanto, os procedimentos clássicos no combate ao preconceito, baseados na simples proibição de leis discriminatórias, não se mostraram suficientes para acabar com os desníveis sociais constatados. Por isso, entre os anos de 1960 e 1970, conforme refere Gomes (2001), quando do fortalecimento dos Direitos Civis nos EUA, o instituto da *affirmative action* ganha um novo vigor, alterando sua perspectiva conceitual para abranger a efetiva realização da igualdade de oportunidades, pelo estabelecimento de cotas para as minorias em determinados setores (como a educação e o emprego), incluindo os setores privados, que passaram a ter responsabilidades, perante a lei, de inibir eventos discriminatórios.

<sup>11</sup> Ressalta-se que políticas antidiscriminatórias baseadas em leis de cunho meramente proibitivo não pertencem ao rol das políticas de discriminação positiva, como a moderna doutrina enuncia. Enquanto as primeiras oferecem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório *ex post facto*, as ações afirmativas são híbridas em sua natureza: visam a evitar que a discriminação se propague tanto pelos meios usualmente conhecidos (como as normas de aplicação genérica e abstrata)

de exemplaridade, que visam a propagar nos atores sociais a observância do princípio da pluralidade e da diversidade do convívio humano contidos na política de compensação/reparação de grupos sociais historicamente marginalizados (Gomes, 2001).

Num esforço de síntese e incorporando as diferentes contribuições, podemos falar em ação afirmativa como uma ação reparatória/compensatória e/ou preventiva, que busca corrigir uma situação de discriminação e desigualdade infringida a certos grupos no passado, presente ou futuro, através da valorização social, econômica, política e/ou cultural desses grupos, durante um período limitado. A ênfase em um ou mais desses aspectos depender do grupo visado e do contexto histórico e social. (MOEHLECKE, 2002, p. 203).

A política de cotas, no que tange à esfera constitucional, enfrenta pelo menos dois grandes desafios. O primeiro encontra-se na definição de igualdade do art. 5º *caput*, pelo qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O segundo está no art. 207 inc. V, que afirma ser o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Para os defensores da ação afirmativa, como foi visto, o conceito de igualdade trazido pelo art. 5º não é meramente formal, respeitando a máxima de *tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual*. Levando-se em conta todo o processo histórico de discriminação sofrido pelos negros, cujos efeitos negativos reduzem sensivelmente a chance de sucesso por parte deste grupo, nada mais justo do que levar a “raça” como fator através de um processo de discriminação inversa (de forma positiva)<sup>12</sup>.

---

mas também pelos mecanismos “informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo” (GOMES, 2001, p.28).

<sup>12</sup> A solução jurídica mais clara para a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas (no sentido de que elas não ferem o princípio da igualdade) parece estar Convenção Internacional sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), ratificada pelo Decreto 65810/69, afirma em seu artigo 1º item 4 que “Medidas especiais tomadas com o objetivo precípua de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, **não serão consideradas medidas de discriminação racial**, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos” (grifo nosso).

Superada a questão da igualdade, resta saber qual o significado mais adequado para a expressão “capacidade de cada um”. Nesse sentido, a política de cotas, enquanto sistema preferencial, é compatível com o critério do mérito estipulado no art. 207 inciso V? Quais os fatores que devem ser levados em conta para se discutir a capacidade?

O enfrentamento dessa questão não é tarefa simples. O que pode, por outro lado, ser considerado de comum acordo tanto entre os defensores quanto os opositores da ação afirmativa é o de que o sistema de privilégios em si é algo que merece ser abolido. Nesse ponto, uma interpretação razoável do texto constitucional é o de que os vestibulares sejam imparciais, ou seja, não levem em conta vantagens pessoais entre os candidatos<sup>13</sup>. A divergência consiste, na verdade, em saber se o atual sistema de seleção (baseado na nota obtida em exames) é o único critério legítimo para medir a “capacidade” dos candidatos.

Para os opositores à ação afirmativa, a defesa da “nota” como mecanismo de avaliação é o melhor instrumento, pois elimina critérios subjetivos que possam levar a um tratamento discriminatório. O que é passível de discussão é apenas o que diz respeito ao conteúdo das provas e sua metodologia.

Já a posição oposta constrói um interessante argumento em prol das políticas afirmativas. Teóricos como Dworkin afirmam que os candidatos à universidade não possuem um direito subjetivo a serem avaliados apenas por exames objetivos ou descritivos. Nesse ponto, o fato de pertencer a um grupo considerado “minoritário” ou a origem sócio-econômica são critérios que podem ser levados sem ferir a noção substancial de igualdade. Um candidato proveniente de família abastada está em condições iguais de competir com outro candidato de origem humilde ou vítima de um complexo sistema discriminatório? A nota de ambos, neste caso, aufere a real capacidade de cada um?

---

<sup>13</sup> Uma crítica sobre os sistemas de privilégios é bastante comum na seara norte-americana, pela qual o acesso à universidade (especialmente nas principais instituições privadas) é feito normalmente por procedimentos não muito claros (análise de currículo e de atividades extra-curriculares, e.g.), que dão margem à indicação política e outros meios escusos.

Neste prisma, ao atenuar o critério formal de mérito, a ação afirmativa visa a equiparar as condições objetivas dos candidatos. Em outras palavras, o tratamento diferencial das cotas ou de sistemas similares<sup>14</sup> busca compensar quantitativamente os grupos desfavorecidos, tentando estabelecer uma margem de como seria o desempenho destes, caso os fatores contingentes (como a discriminação racial) não existissem.

A posição dos tribunais frente a essas duas vertentes demonstra, majoritariamente, a viabilidade da implementação das ações afirmativas no cenário brasileiro. Dentre as decisões, vale destacar o mandado de segurança impetrado contra as leis estaduais 3.524/00 e 3.708/01 do Rio de Janeiro, que instituem o sistema de cota mínima para a população preta e parda e para estudantes oriundos da rede pública estadual. Nessa decisão, definiu o Desembargador Cláudio de Mello Tavares:

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdades. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe buscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história pelas mãos calejadas dos discriminados (...). O único modo de deter e começar a reverter o processo crônico de desvantagem dos negros no Brasil é privilegiá-la conscientemente, sobretudo naqueles espaços em que essa ação compensatória tenha maior poder de multiplicação. Eis porque a implementação de um sistema de cotas se torna inevitável. Na medida em que não poderemos reverter inteiramente esta questão a curto prazo, podemos pelos menos dar o primeiro passo, qual seja, incluir negros na reduzida elite pensante do país. O descortinamento de tal quadro de responsabilidade social, de postura afirmativa de caráter nitidamente emergencial, na busca de uma igualdade escolar entre brancos e negros, esses parcela significativa de elementos abaixo da linha considerada como de pobreza, não permite que se vislumbre qualquer erva de inconstitucionalidade nas leis 3.524/00 e 3.708/01, inclusive no campo do princípio da proporcionalidade, já que traduzem tão somente o cumprimento de objetivos fundamentais da República (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; 11ª Câm. Cível; Agravo de Instrumento nº 2003.002.04409, Relator Desembargador Cláudio de Mello Tavares; publicado em DJ 16-10-2003).

---

<sup>14</sup> Como o sistema da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) que estabelece não uma cota fixa, mas sim um acréscimo de pontos aos candidatos oriundos de escolas estaduais e de grupos étnicos minoritários.



Dessa forma, é possível identificar alguns motivos pelos quais o Poder Judiciário, em sua posição majoritária, coloca-se favoravelmente a inclusão de afrodescendentes em universidades públicas através de ações afirmativas. Segundo o desembargador, como – historicamente – a população negra não teve as mesmas condições sociais e econômicas, é necessária a realização de algumas ações que possam inibir essa discriminação, que contraria os objetivos fundamentais da CF/88 e do Estado democrático e republicano brasileiro.

#### **Alguns dados e pesquisas sobre a questão: afrodescendentes e educação**

A partir da identificação dos motivos pelos quais os operadores do direito, em sua maioria, acreditam ser constitucional a adoção da política de cotas, é necessário compreender o vínculo entre educação e cor com o objetivo de analisar, especialmente, qual é o acesso das populações negras e pardas à Universidade e qual é a da população branca, qual é o período em que aquele grupo social permanece estudando em relação ao segundo. Para tanto, foram selecionadas três pesquisas, quais sejam, a “Síntese de Indicadores Sociais” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); o estudo “Cor e Raça da Educação Superior Brasileira”, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) e o trabalho “Mapeamento de Ações e Discursos de Combate às Desigualdades Raciais no Brasil” de Rosana Heringer.

O IBGE, no seu trabalho intitulado “Síntese de Indicadores Sociais”, elaborado em 2004, divulgou alguns dados sobre a situação atual dos afrodescendentes em relação à educação. Dentre os dados divulgados, consta a relação entre estudantes de 18 a 24 anos, divididos por cor, as regiões brasileiras e a porcentagem de nível de ensino (ANEXO A). Dentre os dados apresentados, constantes no referido trabalho, pode-se verificar que há a diferença, em números absolutos, de um milhão de estudantes brancos entre 18 e 24 anos em relação aos estudantes de cor preta e parda. O número de estudantes brancos no ensino superior é significativamente maior que os de cor preta e parda, já que representa 46,4%, enquanto estes, 14,1%. Além disso, é possível verificar que a discrepância entre tais números relativos ocorre em todas as regiões do país, o que

representa um número mais significativamente superior de brancos no ensino superior ou de 3º grau.

Outros dados importantes para se pensar sobre a política de cotas para afrodescendentes constam na tabela 11.8 do trabalho do IBGE (ANEXO B). Essa tabela demonstra a relação entre a média de anos de estudos, o rendimento médio mensal e a cor. Através da análise desses dados, pode-se evidenciar que a média de anos de estudo, no Brasil, da população branca é de 8,3 anos, superior aos 6 anos dos pretos e pardos. Concomitantemente, é possível verificar que o rendimento mensal mínimo dos brancos (3,9 salários-mínimos) é mais do que o dobro da população preta e parda (1,93 salários-mínimos). Assim, percebe-se que tanto a média de anos de estudos quanto o rendimento mensal são superiores na população branca quando se analisam os dados de todo o país. Ao se analisar os Estados brasileiros, identifica-se que em todos a população branca possui uma média maior de anos de estudos e um rendimento mensal em salários-mínimos mais elevados que os pretos e pardos.

Além desse estudo do IBGE (2004), é importante destacar o trabalho intitulado “Cor e Raça da Educação Superior Brasileira”, elaborado pelo Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), ano de 2005. Com a leitura deste trabalho depreende-se que há uma progressão histórica do acesso de pretos e pardos no ensino superior; há um descompasso entre a porcentagem da população negra e a porcentagem de alunos negros matriculados no ensino superior; e há uma diferenciação significativa entre acesso a instituições federais de ensino superiores (IFES) e o número da população quando se refere a pretos e a pardos. (Monteiro, 2007).

Essas conclusões podem ser visualizadas, segundo Monteiro (2007), através dos seguintes dados: entre os anos de 2000 e 2003 houve um aumento, embora não significativo, da presença de pretos e pardos no ensino superior, já que aqueles representavam 2,2% em 2000 e 3,6% em 2003, enquanto os segundos representavam 13,6% em 2000 e 20,5% em 2003. É importante salientar que, nesse período, não havia a maior parte de iniciativas de reserva de vagas. Além disso, o autor ressalta que, ao se analisar a representatividade da população em relação à da educação superior, pode-se

observar os seguintes dados: enquanto há 5,9% da população brasileira que se declara negro, no ensino superior, há 3,6% do universo de alunos; enquanto 41% da população se declara pardo ou mulato, há 20,5% do universo de alunos; enquanto há 52% que se declara branco, há 72,9% do universo de alunos. Assim, pode-se verificar a disparidade presente no ensino superior em relação à presença de brancos, de pardos ou mulatos e de pretos.

Heringer (2001), por sua vez, realizou uma pesquisa intitulada “Mapeamento de Ações e Discursos de Combate às Desigualdades Raciais no Brasil”, a qual objetivou levantar, conhecer e analisar experiências realizadas no Brasil para combater as desigualdades raciais. Nessa pesquisa, ela concluiu que as estratégias coletivas que estão sendo adotadas contemporaneamente consistem em três alternativas: “adoção de cotas, pré-vestibulares alternativos, isenção de taxas para inscrição no vestibular, matrícula e uma política de bolsas restritas a algumas poucas universidades privadas”. (HERINGER, 2001, p. 36). A autora ressalta que a primeira alternativa, substancial para a enfrentar a discriminação, ainda “não ganhou definitivamente espaço na agenda dos formuladores e executores da política de ensino superior no país”.(HERINGER, 2001, p. 36).

Outros estudos já foram realizados em relação a esses temas, especialmente, a partir da entrada em vigor do sistema de cotas em algumas universidades públicas. Dentre estes, pode-se citar o de Santos e Queiroz (2007), as quais analisaram como se dá o acesso de afrodescendentes a partir do sistema adotado pela Universidade da Bahia (UFBA). Os autores concluíram que o sistema utilizado permite que os alunos desse grupo social ingressem – efetivamente – em variados cursos, inclusive nos cursos que possuem um *status* social mais elevado, como medicina e odontologia. Pinto (2007), por sua vez, realizou uma etnografia das cotas para negros na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Concluiu o autor que “as políticas de ação afirmativa, tais como foram concretizadas na criação de cotas na universidade, têm se constituído tanto em canais de acesso a bens culturais e econômicos (como o ensino universitário) para grupos socialmente desfavorecidos, de um lado, quanto em uma arena de debates,

reflexão e ação sobre as próprias categorias raciais que demarcam a sua inserção e posição na sociedade brasileira, de outro”. (PINTO, 2007, p. 12)

Dessa forma, os estudos apresentados evidenciam as desigualdades entre pretos, pardos e brancos em relação ao acesso a Universidades, além de outras desigualdades sofridas por aqueles, como a média de anos de estudos e o rendimento mensal em salários mínimos. Além disso, verificou-se que a adoção de cotas permite que os estudantes afrodescendentes acessem os bancos universitários, e que essas ações podem ser consideradas como as mais significativas se comparada com os pré-vestibulares alternativos e com a isenção de taxas para inscrição no vestibular, matrícula e bolsas de estudos em algumas universidades privadas, para reduzir a desigualdade racial.

#### **“Políticas de cotas” para afrodescendentes: compensar, distribuir ou reconhecer**

Além de discutir a constitucionalidade da política de cotas para afrodescendentes e a diferenciação entre pretos, pardos e brancos em relação ao acesso e ao número de anos de ensino que possuem esses grupos sociais, é necessário analisar outro foco de discussão. Esse foco diz respeito ao objetivo/finalidade da política de cotas. Essa política, conforme já se explicitou, constitui-se como uma espécie de ação afirmativa, conforme refere Gomes (2001).

Ao definir as ações afirmativas, o autor ressaltou que essas políticas são voltadas a concretizar a igualdade e neutralizar a desigualdade. Moehlecke (2002), por sua vez, ao sintetizar os objetivos/finalidades das ações afirmativas, definiu que são ações reparatórias/compensatórias e/ou preventivas, que visam reduzir as desigualdades e as discriminações, com o objetivo de obter uma valorização social, econômica, política e/ou cultural. Incluídas nessas definições dos autores, é possível refletir sobre os objetivos/finalidades que teriam as políticas de cotas, segundo algumas teorias contemporâneas das ciências sociais. Essas políticas podem ser pensadas a partir da compensação, da distribuição e do reconhecimento.

A compensação, conforme afirma Gomes (2001), tem uma natureza restauradora. Portanto, a política realizada através do critério de compensação é alicerçada na idéia de

que um dano deve ser reparado para se restabelecer o equilíbrio entre a parte violada e a violadora. Assim, “ao adotarem os programas de preferência em prol de certos grupos sociais historicamente marginalizados, as sociedades estariam promovendo, no presente, uma reparação ou compensação pela injustiça cometida no passado” (GOMES, 2001, p. 62). Como bem define Gomes (2001), é dificultoso utilizar apenas esse referencial de compensação, pois se limitaria a mensurar a conexão causa-dano-reparação. Dessa forma, a política de cotas seria percebida apenas como uma forma de reparação para a população afrodescendente, fato esse que não levaria em consideração o caráter preventivo dessas políticas, nem o de valorização social, econômica, política e/ou cultural.

Assim, foi refletida acerca de uma nova forma de criteriorizar a política de cotas (e as ações afirmativas em geral) para abranger outras finalidades que não só a compensação. Gomes (2001) define que a distribuição tem por fundamento a necessidade de redistribuir de maneira equânime os ônus, direitos, vantagens, riquezas e outros bens primários entre os membros de uma sociedade. Dessa forma, “o pressuposto de que um indivíduo ou o grupo social tem o direito de reivindicar certas vantagens, benefícios ou mesmo o acesso a determinadas posições, às quais teria naturalmente acesso caso as condições sociais sob as quais vive fossem de efetiva justiça” (GOMES, 2001, p. 66).

Neves (2005) refere que as teorias de justiça distributivas tiveram como precursor John Rawls. Em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, este autor descreve princípios que possam ser usados para definir uma situação socialmente justa, já que “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento.” (RAWLS, 2000, p. 03). Em sua filosofia político-liberal, estabelece como princípios: a liberdade e a equidade (subdivide em igualdade e diferença).

Kervegan (1989) refere que, para Rawls, a liberdade é absolutamente primeira em relação à equidade, e a igualdade é absolutamente primeira em relação à diferença. Assim, “não é justo favorecer a redução das desigualdades em detrimento da igualdade de oportunidades, o que seria o caso, por exemplo, se determinadas posições estivessem

reservadas ou fossem atribuídas como prioridade a grupos ou indivíduos considerados favorecidos” (KERVEGAN, 1989, p. 36). Contudo, se os grupos fossem considerados desfavorecidos, deveria se garantir ao indivíduo as suas liberdades fundamentais e manter as possibilidades sociais abertas para si e para os outros (princípio de igualdade) e favorecer a distribuição dos bens primeiros (direitos, liberdades, patrimônio, rendimento, etc) aos mais desfavorecidos (princípio da diferença)<sup>15</sup>.

Nessa esteira, Neves (2005) define que se desenvolvem, a partir de Rawls, trabalhos que levam em consideração a justiça distributiva. Conforme Gomes (2001), esta forma de ver a justiça apresenta, modernamente, duas importantes vertentes. A primeira delas, baseada no conceito de igualdade ao nascer (*equality of birth*), a qual afirma que devem ser levados em consideração todos os fatores relevantes de distinção entre os seres humanos para posterior averiguação das capacidades e do mérito. Destarte, seria absolutamente injusto tratar de modo idêntico indivíduos que tiveram trajetórias totalmente distintas pela imposição de artifícios injustificáveis pela sociedade.

---

<sup>15</sup> Uma pequena digressão merece ser levantada. Em seus textos, Rawls não escreveu diretamente acerca da ação afirmativa (como o fez Dworkin, por exemplo); portanto, analisar a justiça de tal política levando em conta o princípio da diferença não é uma tarefa simples. Em seu livro clássico “Uma teoria da justiça”, Rawls alerta que sua teoria contém um modelo para uma sociedade “bem-ordenada”, ou seja, uma sociedade onde as instituições econômicas satisfazem não somente as necessidades básicas dos indivíduos como também as chamadas necessidades do cidadão. A prevalência do primeiro princípio como indicador de uma ordem lexical só seria possível se as instituições garantissem um mínimo vital para todos. Deve-se dividir, portanto, a teoria em duas: uma “teoria ideal” (referente à sociedade bem-ordenada, onde prevalecem os dois princípios) e uma “teoria não-ideal”. Esta última se refere a uma situação em que há um sistema de injustiças tão grave nas instituições ou na própria conduta dos indivíduos, que, enquanto tais problemas não se resolverem, a aplicação dos princípios lexicais não teriam sentido. Neste caso, predomina a denominada obediência parcial, sendo considerada a “teoria não-ideal” como um período de transição até que a sociedade se reordenasse. Somente a partir daí é possível realizar as ligações entre os princípios de justiça de Rawls. Vale destacar que o autor prefere trabalhar com categorias amplas, definindo os menos favorecidos como os menos beneficiados de acordo com três tipos de contingências: origem familiar, dotes naturais e sorte. Isto significa que para o âmbito da “teoria ideal”, referente a uma sociedade bem-ordenada, onde prevalece a ordem lexical dos dois princípios, os únicos critérios para que se possa diferenciar os grupos favorecidos dos não favorecidos são a renda e riqueza. Ou seja, a fatores que envolvam talentos e habilidades. Desigualdades raciais ou de gênero não estão em jogo, não porque não sejam de fato importantes, mas porque já não mais existiriam numa sociedade “bem-ordenada”. Tais fatores poderiam ser posições relevantes não para a “teoria ideal” de justiça, visto que neste caso apenas são admitidos os fatores renda e riqueza (critérios bastante restritos), mas sim para uma teoria “não-ideal” de justiça. Eis a problemática em associar diretamente a obra de Rawls como fator para justificar a ação afirmativa.

O racismo e o sexismo constituem explicações plausíveis para esse desvio de rota. Para mitigá-lo, a tese distributivista propõe a adoção de ações afirmativas, que nada mais seria do que a outorga aos grupos marginalizados, de maneira equitativa e rigorosamente proporcional, daquilo que eles normalmente obteriam caso seus direitos e pretensões não tivessem esbarrado no obstáculo intransponível da discriminação (...) Contestar essa presunção (de que mulheres e outras minorias raciais progrediriam não fosse o racismo e o sexismo) equívocaria, em outras palavras, a sustentar que os grupos marginalizados seriam dotados de uma “inferioridade” congênita. (GOMES, 2001, p. 67-68).

A segunda vertente possui uma feição utilitarista. A distribuição dos benefícios e ônus, neste caso, tem um duplo sentido: promover o bem-estar-geral (ao se reduzirem as mazelas sociais) e reduzir os rancores oriundos da desigualdade. Filiam-se nessa linha Wasserstrom e Dworkin. Este último sustenta que o objetivo imediato das ações afirmativas é o de aumentar o número de membros de certas raças em certas posições e profissões<sup>16</sup>. Desta forma, à medida que negros, mulheres e outras minorias forem ocupando também essas posições, conseqüentemente se reduzirão na mesma proporção os sentimentos de frustração e injustiça (Gomes, 2001).

Assim, essa visão distributiva das políticas de cotas (e das ações afirmativas em geral) demonstram que essas ações têm como objetivo redistribuir os ônus, direitos, vantagens, riquezas e outros bens primários entre os membros de uma sociedade, quer devido aos fatores de diferenciação observados desde o nascimento, quer promovendo o bem-estar e reduzindo os rancores oriundos da desigualdade. Conforme define Neves (2005), alguns autores, tais como Taylor, Sandel, Walzer e Fraser, apresentam críticas a teoria distributiva, baseados, especialmente, no questionamento dos critérios considerados válidos para definir uma sociedade como justa<sup>17</sup>. Em outros termos, “a

---

<sup>16</sup> No caso de Dworkin, deve-se diferenciar a proposta das ações afirmativas enquanto política (que é aumentar a participação das minorias nos grupos de poder, diminuindo em longo o prazo os efeitos da discriminação racial) e a sua justificativa moral enquanto questão de princípio. Neste último ponto, a postura dworkiana é eminentemente anti-utilitarista, centrando sua análise substancial da igualdade a partir do que ele denominou “igualdade de recursos”. Uma análise mais aprofundada encontra-se em Dworkin (2005).

<sup>17</sup> Para Neves (2005), há duas grandes correntes teóricas atualmente: “de um lado os autores ditos “liberais” que, embora defendam pontos de vistas antagônicos, têm em comum o fato de imputar à justiça distributiva a determinação do grau de justiça de uma sociedade; de outro, os comunitaristas, críticos dos princípios individualistas e etnocêntricos propostos pelos “liberais”, afirmam que as análises dos critérios

primazia dada pelas teorias distributivistas à distribuição dos bens na sociedade escamoteia o fato de que muitas vezes as injustiças não são econômicas, mas morais.” (NEVES, 2005, p. 83).

Ademais, para esses autores, é importante reconhecer esses grupos sociais que estão em desigualdades, pois é fundamental para o processo de formação da identidade pessoal<sup>18</sup>. Assim, “a premissa básica para os autores que desenvolvem uma teoria pautada no reconhecimento é que este é fundamental para o processo de formação da identidade pessoal e que, por isso, deve ser considerado um importante critério de justiça em uma sociedade.” (NEVES, 2005, p. 82). O reconhecimento, portanto, seria considerado o principal critério de justiça para esses autores.

A crítica que se faz a esse entendimento está justamente relacionada ao critério econômico (ou seja, de distribuição de bens). Como é possível observar, na questão das políticas de cotas para afrodescendentes no Brasil, tem-se como objetivo, além de ingressar em universidades ou cargos públicos, valorizar economicamente a população negra e parda, conforme afirma Moehlecke (2002). Assim,

justamente por ser o reconhecimento uma das dimensões da cidadania é que ele não pode ser desvinculado nem de outras lutas sociais pela ampliação do espaço de exercício da cidadania, nem das relações de poder em vigor na sociedade. O que significa dizer que o reconhecimento não é uma dimensão à parte da vida social: toda luta social tem uma carga de luta por reconhecimento, mas isso não quer dizer que o reconhecimento por si só possa explicá-la. Ou seja, as lutas por reconhecimento são, sobretudo, lutas pela inclusão simbólica de grupos discriminados (por uma cidadania simbólica); e embora elas possam ser vetores para demandas pela inclusão social desses grupos, não bastam para fazê-lo. (NEVES, 2005, p. 86).

---

de justiça precisam levar em conta o caráter social da identidade humana, o que significa levar em conta aspectos morais e simbólicos na construção de uma teoria da justiça.” (p. 83).

<sup>18</sup> Conforme afirma Neves (2005), “apenas em parte a proeminência da temática do reconhecimento pode ser imputada à emergência, desde os anos de 1960, de movimentos sociais que usavam os discursos da identidade e do reconhecimento como catalisadores da mobilização. Também o enfraquecimento das teorias e dos regimes políticos reivindicando-se do marxismo, que não viam as questões culturais senão sob o ângulo da luta de classes, ajuda-nos a compreender a proeminência teórica dessa temática a partir dos anos de 1980. Nesse sentido, pode-se afirmar que as discussões sobre o reconhecimento e o multiculturalismo passaram a ocupar o espaço teórico deixado vago pela crise do pensamento marxista.” (p. 82)



Em suma, identifica-se que a questão que permeia as discussões entre teorias do reconhecimento e da distribuição voltadas para ações afirmativas como a política de cotas para afrodescendentes está relacionada a dimensões significativas. A questão que permeia implicitamente essa discussão, conforme afirma Neves (2005), é se essas teorias podem ser fundidas ou se o reconhecimento, por ser universal e por possuir uma moderna tendência do igualitarismo, poderia absorver as demandas distributivas.

### **Considerações Finais**

Com base nas considerações expostas nesse trabalho, pode-se compreender alguns dos argumentos apresentados na discussão sobre a adoção da política de cotas no Brasil. Primeiramente, entendeu-se que essa política é considerada constitucional pela maioria dos operadores do direito, já que está imersa em ações que visam afirmar grupos socialmente desiguais: as ações afirmativas. Essas ações foram incluídas em diversos artigos da CF/88 e em diferentes leis infraconstitucionais, e visam reparar/compensar, de forma preventiva, as desigualdades e discriminações sofridas por grupos sociais, com o objetivo de obter uma valorização social, econômica, política e/ou cultural.

Foram relatados, além disso, alguns estudos, os quais evidenciam as desigualdades entre pretos, pardos e brancos em relação ao acesso a universidades, em relação à média de anos de estudos e em relação ao rendimento mensal em salários mínimos. Verificou-se, além disso, que essas políticas estão sendo efetivas quando se reflete acerca do acesso aos bancos universitários e que elas são consideradas como uma das ações mais significativas realizadas no Brasil para diminuir a desigualdade racial.

Por último, refletiu-se acerca das teorias que envolvem a adoção de ações afirmativas, em especial, da política de cotas, em relação à finalidade/objetivo que poderia se observar nessa política. Assim, foram analisadas as três teorias principais das ciências sociais que tratam desse respeito, quais sejam, a teoria compensatória, a distributiva e a do reconhecimento.

A primeira tem como objetivo reparar/compensar um dano causado historicamente pela desigualdade racial. Ela cria uma conexão: causa-dano-reparação.

Essa teoria, conforme afirma Gomes (2001), não é suficiente para explicar os objetivos/finalidades de adotar as políticas de cotas no país, já que estas não se resumiriam a uma simples reparação, mas incluíram outras dimensões, tais como a justiça dessas medidas e a valorização desses grupos.

A doutrina distributiva, cujo expoente é John Rawls, tem como fundamento a necessidade de redistribuir de maneira equânime os ônus, direitos, vantagens, riquezas e outros bens primários entre os membros de uma sociedade. Essa teoria tem como principal foco a valorização econômica e o critério de justiça, e permite considerar que se os grupos são desfavorecidos, para se garantir as suas liberdades fundamentais e manter as possibilidades sociais abertas para si e para os outros (princípio de igualdade), é preciso favorecer a distribuição dos bens primeiros (direitos, liberdades, patrimônio, rendimento, etc) aos mais desfavorecidos (princípio da diferença).

Esta teoria, desenvolvida principalmente a partir dos anos 70 e 80, é questionada pelos autores da teoria do reconhecimento. Para estes, a premissa básica para desenvolver ações que afirmam grupos sociais deve ser o processo de formação de suas identidades pessoais e coletivas e, portanto, o seu reconhecimento. Criticam, portanto, que a distribuição é centrada na valorização econômica, já que a justiça se faria através da redistribuição de bens primeiros aos mais desfavorecidos.

Como bem afirma Neves (2005), quando se trata de adoção de políticas de cotas e de ações afirmativas em geral, o questionamento central deveria ser como juntar essas teorias ou se a do reconhecimento engloba a da distribuição. Esse entendimento se deve ao fato de que as políticas que devem ser desenvolvidas precisam levar em consideração tanto a valorização econômica, quanto a valorização individual e social (o reconhecimento). Dessa forma, quando trata das ações afirmativas, elas devem visar a reparar/compensar desigualdades e discriminações, com o objetivo não só de obter uma valorização econômica, baseada no critério do que é justo, mas também uma valorização individual e social, com base no reconhecimento. Essas duas esferas, portanto, não deveriam ser analisadas separadamente.

Por último, é preciso salientar que as discussões a respeito da política de cotas não podem ser resumidas aos focos apresentados nesse trabalho. Ainda é difícil ter uma posição sobre ser favorável ou ser contrário, como é o esperado nas discussões que tratam da adoção de políticas de cotas para acesso a Universidades. Essa dificuldade se dá porque essa questão envolve diferentes âmbitos da vida social e revela inúmeros questionamentos, tais como: como e quanto fortaleceria a noção de “raça” e o racismo no Brasil; como diferenciar quem é branco, pardo ou preto contemporaneamente; como seriam vistos os profissionais afrodescendentes quando formados; como ficaria a questão da meritocracia; que outras políticas públicas poderiam fortalecer grupos socialmente desiguais. Estes, dentre outros questionamentos devem ser analisados, já que, como se apreende da análise das intenções das ações afirmativas em geral, e da política de cotas em específico, a sua adoção tem a finalidade não só de reparar/compensar um dano causado e de valorizar esses grupos sociais em diversos âmbitos: econômico, social, cultural, político, mas, sobretudo, de prevenir que a exclusão e a discriminação sejam perpetuadas.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Manole, 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 2003.002.04409**. 11ª Turma. Relator Desembargador Cláudio de Mello Tavares. Publicado em DJ de 16/10/2003. Disponível em <<http://www.tj.rj.gov.br/>>. Acesso em: 10 fev. 2007.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

DWORKIN, R. **A virtude soberana: teoria e prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOMES, J. B. B. **Ação afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HERINGER, R. Mapeamento de Ações e Discursos de Combate às Desigualdades Raciais no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, a. 23, n. 2, 2001, p. 1-43.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese dos Indicadores Sociais de 2004**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2004/indic\\_sociais2004.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2004/indic_sociais2004.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2007.

JUNIOR, R. C. Sistema de cotas, a melhor política compensatória? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3973>>. Acesso em: 24 fev. 2007

KERVEGAN, J.-F. Existirá uma Filosofia Liberal? Observações sobre a obra de J. Rawls e F. Hayek. In BARBOSA FILHO, Balthazar (et. al.). **Filosofia Política 6: O Poder**. Porto Alegre: L&PM, 1991.

MAGGIE, Y. Mário de Andrade ainda vive? O ideário modernista em questão. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 20, n. 58, 2005a, p. 5-25.

\_\_\_\_\_. Políticas de cotas e o vestibular da UnB ou a marca que cria sociedades divididas. **Horiz. antropol.**, Jun 2005b, vol.11, no.23, p.286-291.

\_\_\_\_. Racismo e anti-racismo: preconceito, discriminação e os jovens estudantes nas escolas cariocas. **Educ. Soc.**, Out 2006, vol.27, no.96, p.739-751.

MAGGIE, Y. e FRY, P. A reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras. **Estud. av.**, 2004, vol.18, no.50, p.67-80.

MELLO, M. A. **Óptica Constitucional** – A igualdade e as Ações Afirmativas. Disponível em [http://www.gemini.stf.gov.br/netahtml/discursos/ma\\_palestraTST.htm](http://www.gemini.stf.gov.br/netahtml/discursos/ma_palestraTST.htm). Acesso em: 27 nov. 2006.

MENEGATTI, C. Segregação acadêmica: reserva de vagas para negros em universidades. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2364>. Acesso em: 24 fev. 2007.

MOEHLECKE, S. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, nov. 2002, p. 197 a 217.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 21<sup>a</sup> Ed. Atlas, 2007.

MONTEIRO, F. D. **Relatório sobre a Audiência Pública Conjunta da Comissão de Educação e Cultura com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados sobre a reserva de vagas para estudantes egressos de escola pública em Instituições Federais de Nível Superior**. Disponível em: [http://www.ifcs.ufrj.br/~observa/relatorios/Rel\\_Aud\\_Pub\\_25042006\\_fdm.pdf](http://www.ifcs.ufrj.br/~observa/relatorios/Rel_Aud_Pub_25042006_fdm.pdf). Acesso em 10 fev. 2007.

NEVES, P. S. C. Luta anti-racista: entre reconhecimento e redistribuição. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.20, n.59, out 2005, p.81-96.

PINTO, P. G. H. R. **Ação Afirmativa, Identidades e Práticas Acadêmicas**: Uma Etnografia das Cotas Para Negros na UERJ. Disponível em: <<http://coralx.ufsm.br/afirme/ARTIGOS/ensinosuperior/es03.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2007.

RAWLS, J. **Uma Teoria de Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTOS, J. T. e QUEIROZ, D. M. **Vestibular com cotas**: análise em uma instituição pública federal. Disponível em: <<http://coralx.ufsm.br/afirme/ARTIGOS/ensinosuperior/es05.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2007.

SKIDMORE, T. E. **Uma História do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

VILAS-BÔAS, R. M. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.



Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC  
Vol. 3 n. 1 (1), agosto-dezembro/2006, p. 18-43  
ISSN 1806-5023

---

ANEXO A

**Tabela 11.5 - Estudantes de 18 a 24 anos de idade, por cor, total e sua respectiva distribuição percentual em relação ao nível de ensino freqüentado, segundo as Grandes Regiões - 2003**

Grandes Regiões	Estudantes de 18 a 24 anos de idade, cor branca				
	Total (1)	Nível de ensino freqüentado (%)			
		Fundamental ou 1º grau	Médio ou 2º grau	Pré-vestibular	Superior ou 3º grau (2)
Brasil (3)	4 258 209	11,6	35,3	6,3	46,4
Norte (4)	155 746	17,2	46,6	7,0	29,1
Nordeste	780 343	23,5	40,8	6,8	27,8
Sudeste	2 117 679	8,9	33,2	6,6	51,2
Sul	939 576	7,7	33,9	5,6	52,2
Centro-Oeste	263 643	9,2	34,0	4,5	51,8

  

Grandes Regiões	Estudantes de 18 a 24 anos de idade, cor preta e parda				
	Total (1)	Nível de ensino freqüentado (%)			
		Fundamental ou 1º grau	Médio ou 2º grau	Pré-vestibular	Superior ou 3º grau (2)
Brasil (3)	3 626 733	30,9	49,8	3,9	14,1
Norte (4)	419 888	30,9	50,9	5,2	12,0
Nordeste	1 792 587	38,6	45,7	3,9	9,9
Sudeste	996 939	20,6	56,7	3,5	18,8
Sul	125 483	20,2	52,7	4,4	20,4
Centro-Oeste	282 905	22,3	48,5	3,4	25,2

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2003.

Nota: Inclusive as pessoas sem declaração de anos de estudo.

(1) Inclusive a população que freqüentava curso de alfabetização de adultos. (2) Inclui graduação, mestrado ou doutorado. (3) Exclui a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. (4) Exclui a população rural.





Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC  
Vol. 3 n. 1 (1), agosto-dezembro/2006, p. 18-43  
ISSN 1806-5023

---

ANEXO B

**Tabela 11.8 - Média de anos de estudo e rendimento médio mensal em salário mínimo da população ocupada, por cor, segundo as Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas - 2003**

Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas	População ocupada, por cor			
	Branca		Preta e parda	
	Média de anos de estudo	Rendimento médio mensal em salário mínimo	Média de anos de estudo	Rendimento médio mensal em salário mínimo
<b>Brasil (1)</b>	<b>8,30</b>	<b>3,90</b>	<b>6,00</b>	<b>1,93</b>
<b>Norte (2)</b>	<b>8,20</b>	<b>3,30</b>	<b>6,75</b>	<b>2,11</b>
Rondônia	8,10	3,40	6,38	2,36
Acre	8,00	4,00	6,43	2,57
Amazonas	8,80	3,40	7,52	2,26
Roraima	8,60	3,60	7,21	2,42
Pará	7,60	2,90	6,44	1,88
Região Metropolitana de Belém	9,10	3,30	7,71	2,09
Amapá	9,50	4,80	7,53	3,07
Tocantins	7,90	3,40	5,77	1,80
<b>Nordeste</b>	<b>6,90</b>	<b>2,60</b>	<b>5,05</b>	<b>1,47</b>
Maranhão	6,40	2,40	4,90	1,45
Piauí	6,00	2,20	4,20	1,24
Ceará	6,80	2,30	5,06	1,36
Região Metropolitana de Fortaleza	8,70	3,30	6,85	1,97
Rio Grande do Norte	7,80	2,60	5,59	1,57
Paraíba	6,70	2,30	4,88	1,56
Pernambuco	7,20	2,50	5,22	1,49
Região Metropolitana de Recife	9,20	3,50	7,03	1,93
Alagoas	6,80	2,90	4,35	1,30
Sergipe	7,50	2,70	5,80	1,81
Bahia	6,80	3,10	5,19	1,53
Região Metropolitana de Salvador	10,00	5,20	7,74	2,13
<b>Sudeste</b>	<b>8,80</b>	<b>4,40</b>	<b>6,74</b>	<b>2,25</b>
Minas Gerais	7,90	3,30	6,07	1,84
Região Metropolitana de Belo Horizonte	9,40	4,50	7,39	2,34
Espírito Santo	8,10	3,70	6,41	2,09
Rio de Janeiro	9,30	4,80	7,11	2,40
Região Metropolitana do Rio de Janeiro	9,80	5,10	7,41	2,52
São Paulo	9,00	4,70	7,21	2,56
Região Metropolitana de São Paulo	9,50	5,30	7,63	2,73
<b>Sul</b>	<b>8,00</b>	<b>3,70</b>	<b>6,14</b>	<b>2,03</b>
Paraná	8,20	3,70	6,05	2,02
Região Metropolitana de Curitiba	9,00	4,20	6,64	2,29
Santa Catarina	8,10	3,80	6,37	2,19
Rio Grande do Sul	7,80	3,50	6,20	1,99
Região Metropolitana de Porto Alegre	8,90	4,30	7,23	2,33
<b>Centro-Oeste</b>	<b>8,50</b>	<b>4,50</b>	<b>6,65</b>	<b>2,49</b>
Mato Grosso do Sul	8,20	3,80	6,31	2,15
Mato Grosso	8,20	4,30	6,35	2,29
Goiás	8,00	3,60	6,30	2,15
Distrito Federal	10,60	7,80	8,30	4,00

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2003.

Nota: Rendimento mensal de todos os trabalhos das pessoas ocupadas de 10 anos e mais de idade com rendimento.

(1) Exclui a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. (2) Exclui a população rural.